

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 261.215 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIS ROBERTO BARROSO
PACTE.(S)	: W.B.C.
IMPTE.(S)	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
IMPTE.(S)	: ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA
IMPTE.(S)	: CAROLINE SCANDELARI RAUPP
IMPTE.(S)	: FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO
IMPTE.(S)	: LAIO DAYAN RODRIGUES
IMPTE.(S)	: MARCOS ANTONIO PEREIRA
IMPTE.(S)	: LUDMILLA ROCHA CUNHA RIBEIRO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

A defesa de W.B.C. impetrou *habeas corpus* contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual se determinou o afastamento do paciente do exercício do cargo de Governador do Estado do Tocantins, por 180 (cento e oitenta) dias, bem como se impôs a ele a proibição de acesso ou frequência, pelo período de 1 (um) anos, a prédios e repartições da Administração Pública direta e indireta do Estado e à Assembleia Legislativa do Tocantins. O acórdão se encontra assim ementado:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL.
REPRESENTAÇÃO PELA PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA A PRÉDIOS PÚBLICOS, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR EMPRESAS SUPOSTAMENTE DE FACHADA E DE PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO FUNDADAS NO ART. 319, INCISOS II, III, VI E IX DO CPP. GOVERNADOR DE ESTADO. INDÍCIOS VEEMENTES DE DESVIOS DE GRANDES SOMAS DE DINHEIRO PÚBLICO EM CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE A FASE AGUDA DA PANDEMIA DE COVID-19. REUNIÃO A POSTERIORI DE ELEMENTOS

**INDICATIVOS DE CONTINUIDADE DELITIVA.
CONTEMPORANEIDADE MANIFESTA DOS ATOS DE
LAVAGEM E DE FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. PEDIDOS PARCIALMENTE DEFERIDOS.**

1. Trata-se de medida cautelar inominada criminal apresentada em desfavor de W.B.C., governador do estado do Tocantins, e de agentes políticos, servidores públicos e particulares supostamente envolvidos em um esquema de desvio sistemático de recursos no âmbito da Secretaria do Trabalho e de Desenvolvimento Social e em outras entidades de interesse público.

2. Fatos complexos e concatenados, indicativos da prática dos crimes de frustração ao caráter competitivo de licitação, peculato, corrupção passiva e formação de organização criminosa, seguidos de elementos indicativos da prática atual e contemporânea do crime de lavagem de capitais, a tornar evidente não apenas o fumus comissi delicti, como também a urgência na intervenção do Poder Judiciário para resguardar o interesse público.

3. Pedido de afastamento cautelar do exercício da função de governador e de secretaria estadual, amparado em fundadas razões minuciosamente descritas na representação. Pedido acolhido.

4. Requerimento de suspensão de atividade econômica de pessoas jurídicas de existência meramente formal, instrumentalizadas para a prática delitiva. Pedido acolhido.

5. Pedidos de proibição de os investigados manterem contato entre si, e de proibição de acesso ou frequência parcialmente acolhidos.

6. Pedido de suspensão cautelar do exercício de mandato de deputados estaduais não acatado. Alegados desvios de recursos públicos por meio do direcionamento de emendas

HC 261215 MC / DF

2

parlamentares para empresas de existência meramente formal. Risco mitigado pela suspensão da atividade econômica das pessoas jurídicas supostamente envolvidas no esquema delitivo. Afastamento do exercício do mandato desnecessário.

7. Pedidos de afastamento do presidente da JUCETINS e de monitoramento eletrônico dos investigados indeferido.

8. Pedidos parcialmente acolhidos.

(Cautelar Inominada Criminal n. 139 QO, ministro Mauro Campbell Marques)

Os impetrantes alegam que o afastamento do cargo foi imposto ao paciente em desacordo com manifestações da douta Procuradoria-Geral da República, que, em duas oportunidades, concluiu pela desnecessidade e desproporcionalidade da medida.

Aduzem que, para além da deficiência da fundamentação do ato coator, a medida provoca efeito institucional deletério, uma vez que não se está diante de Governo que funciona como “balcão de negócios”, mas sim de uma Administração que tem alcançado os melhores índices de crescimento econômico do país.

Narram que, segundo a autoridade policial, teria sido montado na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins (“SETAS”), entre os anos de 2020 e 2021, um suposto esquema para desvio de recursos públicos destinados ao fornecimento de cestas básicas à população carente, no período da Covid-19.

Asseveram, porém, que a enorme maioria dos contratos foi celebrada no contexto da política liderada pelo então Governador Mauro Carlesse em 2020 e 2021, tendo o paciente, ainda no período de transição do governo anterior, apenas dado continuidade à assinatura de ínfimo número de contratos no âmbito dessa mesma política, além de ter revogado o decreto que dispensava a realização de licitações para

HC 261215 MC / DF

contratações pelo estado do Tocantins (Decreto n. 6456, de 31/05/2022) poucos meses após assumir a chefia do Poder Executivo.

Observam que a representação da Autoridade Policial aponta trechos de diálogos mantidos entre Paulo César Lustosa – suposto negociador de propinas – e outros investigados, os quais permitiriam inferir que o Instituto de Desenvolvimento e Gestão Social, Esportiva e Cultural (“IDEGEDESC”) também teria recebido pagamentos para o fornecimento de cestas básicas. Ressaltam, todavia, que, em nenhum dos diálogos exposto pela Autoridade Policial, o investigado em questão (Paulo César Lustosa) tratava diretamente com o paciente sobre o eventual pagamento de vantagens indevidas, nem sobre a contratação direta de qualquer empresa ou sobre a execução de contratos mantidos pela SETAS.

Destacam que a única suspeita levantada pela Autoridade Policial em relação ao paciente, em se tratando de diálogos mantidos com Paulo César Lustosa, foi o fato de o Governador ter apagado três mensagens que enviou ao interlocutor no dia 22/05/2024.

Expõem os impetrantes que a autoridade policial, objetivando atrair o paciente para a suposta trama ilícita, utilizou os seguintes elementos indiciários: (i) diálogos mantidos entre Paulo César Lustosa e sua filha Yasmin, no qual o primeiro disse que Karynne Sotero, mãe de Yasmin, e o Governador poderiam “ajeitar esse negócio da licitação” para ele (Paulo César); (ii) diálogos mantido entre o paciente e Paulo César Lustosa em dezembro de 2022, quando este último solicitou que o paciente demandasse a Secretaria de Educação para que efetivasse o pagamento de um contrato adimplido pela empresa Meta Service, inexistindo, porém, a cogitação da prática de qualquer ato ilícito; (iii) dados extraídos do telefone celular de Adriana Rodrigues Santos, suposta controladora de fato da empresa Sabores Regionais Distribuição Representação e Comércio de Alimentos Ltda., com a qual o Governo do Estado do Tocantins teria firmado contrato para o fornecimento de frangos congelados. De acordo com os diálogos, Adriana, conversando com

HC 261215 MC / DF

terceiros, menciona que o paciente lhe devia o valor de R\$ 550.000,00, importância que, segundo a Polícia Federal, teria sido entregue por ela ao paciente, a título de propina, em razão do contrato de fornecimento de frangos.

Acrescentam que os relatórios juntados pela Autoridade Policial após a representação teriam veiculado supostos indícios de que o paciente estaria lavando dinheiro por meio da construção de uma pousada na região de Taquaruçu, circunstância que não possui correspondência factual, probatória ou temporal com os fatos apurados na Operação Fames – 19.

Enfatizam que a Procuradoria-Geral da República destacou a fragilidade dos indícios apontados na representação para imposição do afastamento cautelar do investigado do exercício de suas funções. Diante da manifestação contrária do *Parquet*, a Autoridade Policial apresentou novos elementos informativos, com a inclusão de Issam Saado como alvo das medidas, o qual teria supostamente direcionado à Secretaria do Trabalho e Assistência Social - SETAS emendas parlamentares para a aquisição de cestas básicas, tendo sido contratadas como fornecedoras as empresas Delikato Comércio de Alimentos Eletrônicos Ltda. e Sabores Regionais Distribuição Representação e Comércio de Alimentos Ltda.

Registraram que foram anexados supostos comprovantes de pagamentos em espécie e *prints* de conversas mantidas entre Marcos Camilo, ex-chefe de gabinete do paciente, e Matheus Macedo Mota, responsável, à época, pela fiscalização dos contratos de fornecimentos de cestas básicas, tendo a Autoridade Policial argumentado que a circulação de valores em espécie seria relevante, considerando que as obras da pousada acima referida estariam estimadas em, no mínimo, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), dos quais R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) teriam sido investidos sem registro contábil.

Narram que, instada a se manifestar pela segunda vez, a Procuradoria-Geral da República, acertadamente, manteve o

HC 261215 MC / DF

posicionamento anteriormente esposado, destacando, novamente, a premência de que diligências mais relevantes fossem priorizadas.

Aduzem que, mesmo diante das manifestações desfavoráveis à aplicação das medidas cautelares em face do paciente, sobreveio o ato coator, que endossou a decisão monocrática proferida nos autos da “CaulnomCrim nº 129, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Apontam que a representação policial foi apresentada no fim do ano de 2024, tendo o ato coator sido lavrado apenas em 3/09/2025, o que evidencia, inequivocamente, inexistir urgência na adoção da medida.

Realçam o impacto deletério que o afastamento do paciente do cargo de Governador do Estado de Tocantins provoca na continuidade da administração pública às vésperas de ano eleitoral, gerando instabilidade política e jurídica.

Sustentam que inexiste contemporaneidade – exigência prevista no art. 315, § 1º, do CPP - entre os fatos investigados e a constrição impugnada, pois, segundo a própria representação, o “esquema para desvio de recursos públicos destinados a contratos firmados para o fornecimento de cestas básicas” teria ocorrido “entre os anos de 2020 e 2021”, ou seja, durante a gestão anterior.

Articulam que, do exame do ato coator, a suspeita de que o paciente teria participado ou anuído com práticas criminosas seria advinda apenas de diálogos mantidos entre terceiros, sendo certo que, na maioria dessas conversas, não há menção ao nome do paciente.

Elucidam, no ponto, que a Autoridade Policial colaciona trecho de conversa havida entre Paulo César e seu irmão, com o suposto indicativo de que o primeiro atuaria como responsável pela negociação de propinas no interesse do paciente. Frisam, todavia, que o nome do paciente não é sequer mencionado, sendo certo que a frase “tem gente que aceita por ele” diz respeito a terceiro, citado por Wilton em áudio anterior, tendo o

HC 261215 MC / DF

diálogo sido utilizado para fundamentar o afastamento do cargo de Governador.

Observam que as únicas conversas mantidas entre o paciente e Paulo César Lustosa, a primeira ocorrida em 26/10/2022, e a segunda em 22/05/2024, não confirmam a hipótese investigativa, pois nada trazem de ilícito ou suspeito, tendo a Autoridade Policial atribuído caráter ilícito à conduta do paciente em razão do fato de ter ele apagado mensagens encaminhadas ao referido interlocutor em maio de 2024.

Argumentam que a decisão impugnada cita trecho da representação policial na qual se afirma que “*não se pode descartar que possam estar ocorrendo tratativas para a contratação da META SERVICE, tendo em vista que os envolvidos, em especial o Governador WANDERLEI BARBOSA, já sabiam que estavam sendo investigados e mesmo assim prosseguiam em negociatas de ‘retorno’ e ‘comissões’*” (eDoc. 1, pág. 18). Sustentam que o paciente já sabia que estava sendo investigado, porque Paulo Lustosa utiliza a expressão “número 1” em determinado diálogo com outro investigado, inexistindo, todavia, seja na representação, seja na decisão, elemento que corrobore a equivocada leitura realizada pela Autoridade Policial.

Asseveram que o suposto recebimento, pelo paciente, do valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), que teria sido pago por Adriana Rodrigues Santos, foi aventado com base, tão somente, em diálogos havidos entre esta (Adriana) com terceiros, sem qualquer outro elemento que respaldasse a ilação. Afirmam, além disso, que, em nenhum momento, em qualquer dos diálogos, foi dito que o referido montante seria oriundo de atos ilícitos.

No que concerne à possível prática do crime de lavagem de capitais, os impetrantes argumentam que não foi apresentado qualquer indício de que os saques realizados por terceiros tenham sido utilizados para pagamento de despesas do paciente. Quanto aos aportes realizados pelos filhos do paciente em empreendimento imobiliário, indicativo da suposta contemporaneidade dos fatos, os impetrantes alegam que, no diálogo, os

HC 261215 MC / DF

interlocutores não falam sobre suposto ato de dissimulação por parte do paciente.

Sustentam, ainda, a ausência de contemporaneidade quanto às suspeitas levantadas às fls. 1827/1834 – STJ do ato coator, o qual menciona transferências e pagamentos realizados em janeiro e outubro de 2020, antes do Paciente assumir a chefia do Poder Executivo estadual, o que ocorreu em outubro de 2021.

Postulam, ao final, a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo de Governador do Estado de Tocantins, bem como, por consequência, a revogação da proibição de acesso ou frequência aos prédios da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Tocantins e da Assembleia Legislativa do Estado.

O então Relator, eminente Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 09/09/2025, não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento que os impetrantes não trouxeram aos autos a cópia do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que referendou a decisão monocrática de afastamento do paciente (eDoc. 13).

Apresentada a complementação dos documentos, o Relator recebeu a petição (125.813/2025 - eDoc. 50) como emenda à inicial e solicitou informações à autoridade coatora.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da ordem, assim resumido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL.
MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO
CARACTERIZADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INVIÁVEL REEXAME DE FATOS E
PROVAS. PRECEDENTES.

- Parecer pela denegação da ordem.

HC 261215 MC / DF

Na sequência, o ministro Luís Roberto Barroso, negou seguimento a *habeas corpus*.

Contra essa decisão, foi interposto agravo interno.

Os autos vieram a mim conclusos com fundamento no art. 38, I, do Regimento Interno.

É o relatório. Decido.

Arecio a necessidade de deliberação sobre medida urgente a que se refere o art. 38, I, do Regimento Interno.

O pedido de liminar objetivando a suspensão do afastamento do paciente do cargo de Governador do Estado do Tocantins reclama análise urgente desta Corte, diante do sustentado impacto deletério da medida na continuidade da Administração Pública às vésperas de ano eleitoral, gerando grave instabilidade política e jurídica.

Dispõe o Código de Processo Penal no art. 282 que:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se:

I – **necessidade** para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A propósito dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, leciona Eugênio Pacelli:

O que ressalta dos aludidos textos é que toda e qualquer restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida, a serem aferidas a partir de:

- a) garantia da aplicação da lei penal;
- b) conveniência da investigação ou da instrução criminal.

Note-se que, tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal).

E não só isso: a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP), tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições do indiciado (na investigação), ou, do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares.

[...]

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

[...] o postulado da proporcionalidade, presente implicitamente em nossa Constituição, por dedução do conjunto geral das garantias individuais, exerce uma dupla função no Direito, a saber:

- a) na primeira, desdobrando-se, sobretudo, na proibição do excesso, mas, também, na máxima efetividade dos direitos

fundamentais, serve de efetivo controle da validade e do alcance das normas, autorizando o interprete a recusar a aplicação daquela (norma) que contiver sanções ou proibições excessiva e desbordantes da necessidade de regulação;

b) na segunda, presta-se a permitir um **juízo de ponderação na escolha da norma mais adequada** em caso de eventual tensão entre elas, ou seja, quando mais de uma norma constitucional, se apresentar como aplicável a um mesmo fato.

Por isso, e quanto a esta última função, ROBERT ALEXY, dentre outros, se refere aos três essenciais critérios de ponderação: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a efetiva divergência de sentidos entre duas normas igualmente válidas e pertinentes para determinado caso concreto (Direito e razão prática. Colonia de Carmen: Biblioteca de Ética, Filosofia do Direito e Política, 2002) (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal.20. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 503/506)

Nos termos do art. 319, VI, do mesmo Código:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Para Guilherme Souza Nucci, as medidas cautelares alternativas constituem o:

[...] cerne da reforma processual introduzida pela Lei 12.403/2011, buscando evitar os males da segregação provisória, por meio do encarceramento de acusados, que, ao final da

instrução, podem ser absolvidos ou condenados a penas ínfimas. Porém, como já mencionamos nas notas ao art. 282, não se cuida de medida automática, a ser padronizada e aplicada aos réus em geral. Elas dependem dos requisitos de **necessariedade e adequabilidade**. Além disso, se não forem cumpridas, pode o magistrado decretar a prisão preventiva como *ultima ratio*. A mudança, em princípio, é bem-vinda, restando ao Estado implementá-la na prática (NUCCI, Guilherme Souza. Código de Processo Penal comentado, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 728. Grifos nossos).

Como se pode observar, para a aplicação da medida cautelar de afastamento de função pública, é imprescindível, além da existência de indícios consistentes de participação do paciente nos crimes a ele atribuídos, a necessidade, adequação e proporcionalidade (em sentido estrito) da medida, para garantia da ordem pública e da persecução criminal.

A concessão da medida exige escrutínio que não se confunde com o juízo de mérito próprio da formação da culpa. Embora a existência dos fatos ilícitos (materialidade) e a presença de indícios de autoria constituam pressupostos para o deferimento da cautelar, tornando necessária a avaliação da conduta do investigado, a medida se assenta em parâmetros e critérios distintos daqueles que embasam um juízo condenatório.

Nessa perspectiva, cumpre verificar, no presente momento, a partir de uma leitura contextualizada dos fatos e, sobretudo, **de sua atualidade**, se o investigado adotou – ou vem adotando – alguma espécie de comportamento que demonstre risco concreto à ordem pública e de ineficácia da persecução penal.

Tal risco se revela por meio de comportamentos indicativos de reiteração da conduta delituosa, bem assim da utilização de posição de

HC 261215 MC / DF

poder para criação de obstáculos à investigação e à aplicação da lei penal, como, *v.g.*, a coação de testemunhas, ou destruição de provas.

Além disso, a cautelar não poderá servir como antecipação de pena, por força do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e reafirmado inúmeras vezes por esta Corte.

Em suma, a medida de afastamento de chefe do Poder Executivo estadual, com fundamento no art. 319, VI, do CPP, exige fundamentação robusta e demonstração inequívoca de sua necessidade, nos moldes acima delineados, sob pena de violação à soberania popular, à estabilidade institucional e ao princípio da não-culpabilidade. Nesse sentido:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL.
MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA
FUNÇÃO (ART. 319, VI, DO CPP), A ABRANGER TANTO O
CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
QUANTO O MANDATO PARLAMENTAR. CABIMENTO DA
PROVIDÊNCIA, NO CASO, EM FACE DA SITUAÇÃO DE
FRANCA EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO, NA
HIPÓTESE, DA PRESENÇA DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS
DE RISCOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO
CRIMINAL E PARA A DIGNIDADE DA PRÓPRIA CASA
LEGISLATIVA. ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO
CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA, CONCORRE PARA
A SUSPENSÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE FIGURAR O
REQUERIDO COMO RÉU EM AÇÃO PENAL POR CRIME
COMUM, COM DENÚNCIA RECEBIDA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, O QUE CONSTITUI CAUSA
INIBITÓRIA AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA SUSPENSIVA
REFERENDADO PELO PLENÁRIO. (AC 4.070 REF, Tribunal
Pleno, Relator o ministro Teori Zavascki, julgamento em 5 de**

maio de 2016, DJe de 21 de outubro de 2016)

Pois bem. Em que pesem os fundamentos esposados no acórdão que referendou o afastamento cautelar do paciente do exercício do cargo de Governador do Estado do Tocantins pelo prazo de 180 dias, não vejo presentes na espécie a necessidade, nem a proporcionalidade da medida.

Observo, inicialmente, da análise dos autos, que a cautelar foi imposta em contrariedade com as manifestações da dnota Procuradoria-Geral da República, que, em duas oportunidades, afastou, peremptoriamente, a necessidade da medida, em virtude da necessidade de aprofundamento das investigações e da ausência de demonstração de risco atual à aplicação da lei penal ou à ordem pública.

Com efeito, submetida a representação policial pela suspensão do exercício de função pública à apreciação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

Do celular de Paulo César, apreendido por ordem judicial, constam diálogos em que ele e a primeira-dama do Estado, com quem fora anteriormente casado, atuaram para favorecer o Instituto de Desenvolvimento e Gestão Social, Esportiva e Cultural – IDEGEDESC, e que esta entidade foi efetivamente contratada pelo Governo do Estado para o fornecimento das cestas básicas, deixando, assim como os demais fornecedores, de cumprir na integralidade a obrigação pactuada.

As conversas encontradas no mesmo aparelho também indicam uma função mais ampla de intermediação do investigado, mediante o pagamento de propina, para a liberação de pagamentos devidos pelo

Estado de Tocantins, em inúmeros contratos firmados pelo ente público, tarefa executada com o auxílio de Ensio Carvalho Lima, Wilton Rosa Pires e Maria do Socorro Marques Brito Guimarães.

Embora os diálogos mantidos por Paulo César indiquem a existência de um ponto focal no Governo do Tocantins com quem negociava, o nome não foi revelado.

Outro fato relevante de que se tem conhecimento se encontra documentado em diálogos mantidos por Paulo César com o próprio Governador, Neles, o empresário defende abertamente os interesses de uma outra empresa até então desconhecida da investigação, a Meta Service Comércio de Livros Ltda, e as suspeitas, extraídas de outros diálogos, é a de que ela somente não foi contratada para o fornecimento de livros didáticos, em virtude do alto valor da propina cobrada.

Outras provas em que se apoia a representação foram obtidas por intermédio do celular de Adriana Rodrigues Santos, controladora de fato, junto com seu marido, Joseph Madeira, da Sabores Regionais Distribuição Representação e Comércio de Alimentos Ltda., com quem o Governo do Tocantis teria, ao que consta, firmado ao menos um contrato para o fornecimento de frangos congelados.

Segundo o relatório da autoridade policial, o pagamento do negócio se deu antes mesmo da aquisição do produto pela empresa contratada e, ainda, que as aves posteriormente entregues eram de qualidade e peso manifestamente inferiores ao que fora especificado. O ganho ilícito resultante teria sido da ordem de R\$ 900 mil.

No celular apreendido de Adriana Rodrigues foram

encontrados diálogos por ela mantidos com Johnson Marcos Milhomens Fonseca, à época assessor da Secretaria Executiva da Governadoria, que sugerem que o Governador obtivera da empresária empréstimo no valor de R\$ 550 mil, e que o débito teria sido quitado com recursos públicos, transferidos à empresária por meio de contratos aos quais, de algum modo, ela teria acesso.

Os diálogos de Adriana demonstrariam, a par disso, a grande influência exercida dentro do Governo do Tocantins pelo investigado Joseph Madeira, frequentemente consultado pelo Governador antes da tomada de decisões.

No e-mail de Adriana Rodrigues Santos também teriam sido encontrados arquivos de planilhas com consistentes indícios de recebimento de vantagem indevida por Deputados Estaduais e pelo Secretário Executivo da SETAS, Tiago da Silva Costa, de fraude às contratações para beneficiar empresa previamente selecionadas e de execução fraudada de contratos.

Por fim, os relatórios juntados após a representação da Polícia Federal apresentam indícios de que o Governador estaria no presente momento lavando dinheiro por meio da construção de pousada de luxo na região de Taquaruçu.

Não obstante tais fatos constituam forte indicativo da prática de crimes contra a administração pública, capitaneados por empresários com a inevitável participação de servidores públicos e eventuais agentes políticos, não parecem suficientes para o deferimento das medidas propostas pela autoridade policial.

Os indícios de que o Governador oculta a sua condição de proprietário da pousada não afasta a necessidade de que a origem ilícita dos recursos utilizados para a sua construção precisa ser melhor apurada. Seria útil, a propósito do mesmo fato, a avaliação técnica dos custos da obra e da capacidade patrimonial do Governador de suportá-los.

Com relação aos deputados estaduais, embora significativo o registro de seus nomes em planilhas de empresa destinatária de emendas parlamentares, é prudente a colheita de provas que corroborem o eventual recebimento de parcela dos valores, a título de propina.

Em resumo, as suspeitas que recaem sobre o Governador do Estado e as demais autoridades representadas são consistentes e legitimam a adoção das medidas investigativas que vêm sendo tomadas. Mas ainda não se tem um quadro probatório capaz de garantir, com o grau de certeza que se requer, a participação detalhada de cada uma delas nos crimes que se investiga, e menos ainda a presença dos pressupostos para o deferimento das medidas cautelares propostas.”
(eDoc. 7 , realcei)

Diante da manifestação contrária do *Parquet*, a Autoridade Policial apresentou novos elementos informativos, com a inclusão de Issam Saado como alvo das medidas cautelares. Segundo a Polícia Federal, teriam sido reunidos novos indícios de que o empreendimento “Pousada Pedra Canga”, localizado no distrito de Tuquaruçu, em Palmas/TO, pertenceria a Wanderlei Barbosa.

Em manifestação exarada em 15/08/2025, a Procuradoria-Geral da

República reafirmou, porém, o posicionamento no sentido de que a medida de afastamento do paciente do cargo se revelava incabível na espécie, **tendo em vista que os novos elementos indiciários não apontavam a ocorrência de risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública, até mesmo porque o fato apresentado não se caracteriza como novo e não dizia respeito ao exercício do cargo.** Confira-se:

“Agora, a autoridade policial aponta novos indícios de que o empreendimento “Pousada Pedra Canga”, localizado no distrito de Tuquaruçu, em Palmas/TO, pertenceria a Wanderlei Barbosa. Diz que alguns dos investigados, com o avanço das investigações, estariam forjando documentos contábeis para justificar movimentações financeiras que dariam legitimidade à alegação de que o empreendimento estaria sendo custeado com recursos lícitos e de que seria, não só de direito, mas também de fato, de Rerison Barbosa, filho do Governador.

Explica que todos esses documentos foram apresentados à Junta Comercial competente, durante a gestão de Issam Saado, sendo ele figura próxima de Wanderlei Barbosa e de seu filho Rerison.

Informa, ainda, que durante o período em que exerceu o cargo de Deputado Estadual, Issam Saado direcionou à SETAS/TO emendas parlamentares para a aquisição de cestas básicas, tendo sido contratadas como fornecedoras as empresas Delikato Comércio de Alimentos e Eletrônicos Ltda. e Sabores Regionais Distribuição, Representação e Comércio de Alimentos Ltda, ambas alvos do INQ 1663/DF.

Apresenta comprovantes de pagamentos em espécie e prints de conversas, mantidas entre Marcos Camilo, ex-

chefe de gabinete do governador, e Matheus Macedo Mota, responsável, à época, pela fiscalização dos contratos de fornecimento de cestas básicas.

Argumenta que a circulação de valores em espécie seria relevante, porque as obras da pousada estariam estimadas em no mínimo R\$6.000.000,00, dos quais R\$4.000.000,00 teriam sido investidos sem registro contábil. Lembra, nesse contexto, das apreensões de dinheiro no gabinete e na casa do governador em agosto de 2024.

O que se colhe, em síntese, da representação, é que todos esses fatos robustecem a hipótese de que a construção da pousada teria sido o meio empregado pelo Governador para lavar o dinheiro provenientes dos crimes por ele cometidos, dos quais Issam Saado seria coautor.

Para o Ministério Públíco Federal, ainda que esses novos acontecimentos interessem à investigação e possam, de algum modo, conectar-se ao contexto dos crimes sob apuração, não se podem considerar suficientes para demonstrar o risco que deles se infere à aplicação da lei penal ou à ordem pública.

Mesmo porque, o que se apresenta agora como fato novo, ou não se caracteriza como novo, ou são circunstâncias que não dizem respeito ao exercício do cargo.

O que esses acontecimentos recomendam, portanto, não é a concessão de medidas drásticas como a de afastar do cargo o Governador do Estado e dez deputados estaduais, mas o aprofundamento das investigações, com a análise dos dados bancários e fiscais já obtidos e a

solicitação de relatórios atuais ao COAF, a fim de esclarecer os possíveis crimes antecedentes que teriam sido praticados e eventualmente oferecer evidências da prática de fatos criminosos contemporâneos.

Com essas considerações, o Ministério Público Federal reitera a sua manifestação anterior, para que sejam indeferidas as medidas postuladas." (eDoc. 5, realcei)

Como se percebe claramente das manifestações da Procuradoria-Geral da República, apesar da existência de elementos indiciários da participação do paciente em crimes contra a Administração Pública, tal quadro fático não se revelou suficiente para justificar o deferimento da medida excepcional de seu afastamento do cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Investiga-se no inquérito em curso perante o Superior Tribunal de Justiça o desvio de recursos públicos por meio de empresas contratadas pelo Governo do Estado do Tocantins para o fornecimento de cestas básicas durante a pandemia de COVID-19. Foram recolhidos indícios de que apenas parte dos produtos contratados eram efetivamente entregues ao Estado, havendo divisão dos ganhos, oriundos dos ilícitos entre empresários, servidores públicos e agentes políticos no esquema. Os ilícitos remontam anos de 2020 e 2021.

Na representação, a Autoridade Policial aponta que as empresas que integravam o esquema criminoso eram operadas por meio de procurações outorgadas a pessoas ligadas à organização, a saber: **(i) Taciano Darcles Santana Souza, assessor especial do Governador e suposto proprietário de fato das empresas MC Comércio de Alimentos LTDA, MFF Comércio e Serviços (L. Maia Costa LTDA) e Mari Distribuição Comércio e Serviços LTDA; (ii) Welber Guedes De Moraes, suposto proprietário de fato das empresas Mercado das Carnes LTDA e Medio Norte Alimentos LTDA; (iii) Joseph Ribamar Madeira, suposto**

proprietário de fato das empresas J.G. de Sousa Neto LTDA, Delikato Comércio de Alimentos e Eletrônicos LTDA e Sabores Regionais, Distribuição e Representação e Comércio De Alimentos LTDA; (iv) Warks Márcio Ribeiro de Souza, suposto proprietário de fato da empresa Silva e Reis LTDA; e (v) Roberto Sousa Alves, suposto articulador do fornecimento de cestas básicas por meio das cooperativas e dos institutos alegadamente envolvidos, juntamente com Paulo César Lustosa Limeira.

Segundo as investigações, um dos empresários acima citados, Welber Guedes de Moraes, havia realizado depósitos, cada qual no valor de R\$ 5.000,00, nas contas bancárias do Governador do Estado e de seus filhos.

As investigações identificaram pessoas beneficiadas por recursos oriundos dessas mesmas empresas, a exemplo de Paulo César Lustosa, suposto negociador de propinas, que teria atuado como intermediário entre os controladores das empresas e o núcleo liderado pelo paciente no Governo do Estado.

Conforme a representação policial, do celular de Paulo César, apreendido por ordem judicial, constam diálogos em que ele e a primeira-dama do Estado, com quem fora anteriormente casado, atuaram para favorecer o Instituto de Desenvolvimento e Gestão Social, Esportiva e Cultural – IDEGEDESC. Tal entidade foi efetivamente contratada pelo Governo do Estado para o fornecimento das cestas básicas, tendo deixado de cumprir na integralidade a obrigação pactuada.

Os diálogos encontrados no referido aparelho apontaram, também, indícios do exercício de uma função mais ampla de intermediação do investigado, mediante o pagamento de propina, para a liberação de pagamentos devidos pelo Estado de Tocantins, em contratos firmados pelo ente público, tarefa que seria executada com o auxílio de Ensio Carvalho Lima, Wilton Rosa Pires e Maria do Socorro Marques Brito Guimarães.

HC 261215 MC / DF

No entanto, conforme bem observou o Ministério Público, “ Embora os diálogos mantidos por Paulo César indiquem a existência de um ponto focal no Governo do Tocantins com quem negociava, **o nome não foi revelado.**” (eDoc. 7, p. 4)

Com relação aos diálogos mantidos entre Paulo César com o próprio paciente, **em 26/10/2022**, o primeiro chega a defender os interesses da empresa Meta Service Comércio de Livros Ltda (eDoc. 10 p. 30). As suspeitas, **extraídas de outros diálogos, em que o paciente não figura como interlocutor**, é a de que a referida empresa não chegou a ser contratada para o fornecimento de livros didáticos em virtude do alto valor da propina cobrada.

A representação enfatiza, entre os elementos indiciários de envolvimento do paciente nos ilícitos, o fato de ele ter apagado três mensagens enviadas a Paulo César Lustosa em 22/05/2024.

A autoridade policial e o ato coator se apoiaram, ainda, em elementos de prova extraídos do celular de Adriana Rodrigues Santos, controladora de fato, junto com seu marido, Joseph Madeira, da Sabores Regionais Distribuição Representação e Comércio de Alimentos Ltda., com quem o Governo do Tocantis teria, ao que consta, firmado ao menos um contrato para o fornecimento de frangos congelados.

A teor do relatório produzido pela autoridade policial, o pagamento do negócio se deu antes mesmo da aquisição do produto pela empresa contratada. Além disso, as aves posteriormente entregues eram de qualidade e peso manifestamente inferiores ao que fora especificado.

No celular apreendido de Adriana Rodrigues Santos foram encontrados diálogos por ela mantidos com Johnson Marcos Milhomens Fonseca, à época assessor da Secretaria Executiva da Governadoria, os quais sugerem que o paciente obtivera da empresária empréstimo no valor de R\$ 550.000,00 (quinquenta mil reais), e que o débito seria supostamente quitado com recursos públicos, transferidos à

HC 261215 MC / DF

empresária por meio de contratos aos quais, de algum modo, ela teria acesso.

Em mensagens enviadas por Adriana Rodrigues Santos para Marcos Milhomens, **no dia 29/12/2022**, a primeira afirma que o valor de R\$ 550.000,00 teria sido entregue ao paciente no dia **14/11/2021**.

Como se vê, os indícios levantados pela autoridade policial da participação do paciente nos ilícitos contra a Administração Pública não se mostram contemporâneos à medida cautelar de afastamento.

A teor da própria representação, “esquema para desvio de recursos públicos destinados a contratos firmados para o fornecimento de cestas básicas” teria ocorrido “entre os anos de 2020 e 2021”.

Os diálogos mantidos entre o paciente e Paulo Cesar Lustosa citados como indício da prática do ilícito envolvendo o primeiro, além de inconclusivos quanto à confirmação da hipótese investigativa, **ocorreram em 26/10/2022 e em 22/05/2024**, intervalo que corresponde a quase 2 (dois) anos, **a confirmar a ausência de contemporaneidade entre os ilícitos investigados e a medida cautelar de afastamento determinada em 09/10/2025**.

Além disso, os elementos indiciários recolhidos pela Polícia Federal não demonstraram a existência de risco concreto à aplicação da lei penal ou à ordem pública quando determinado o afastamento cautelar do paciente.

Quanto aos indícios de que o paciente estaria envolvido na prática de lavagem de capitais em razão do direcionamento de valores supostamente desviados para a construção da “Pousada Pedra Canga”, na Serra de Taguaruçu – TO, entendo, na linha do Ministério Público Federal, pela necessidade de aprofundamento das investigações, a fim de que a origem ilícita dos recursos utilizados para a construção do empreendimento seja melhor apurada, tornando-se útil, a propósito, a

avaliação técnica dos custos da obra e da capacidade patrimonial do Governador para suportá-los.

Como as obras relativas ao empreendimento foram iniciadas em 2020, há necessidade de aprofundar as investigações, a fim de se provar a ocorrência de ingresso recente de recursos provenientes de ilícito criminal antecedente, para que se possa cogitar da ocorrência de crime atual de lavagem de dinheiro. A mera continuidade física de uma construção não basta, sob pena de se presumir a atualidade do ilícito, sendo necessário investigar os aportes novos, a origem suspeita, o caminho do dinheiro até os gastos e a capacidade do paciente para suportá-los, o que não ocorreu na espécie, conforme constatou o próprio Ministério Público.

Em suma, apesar da existência de indícios de participação do paciente nos ilícitos em investigação, não se formou quadro probatório com consistência suficiente para justificar o seu afastamento do cargo de Governador do Estado do Tocantins. De igual forma, não há contemporaneidade entre os indícios centrais envolvendo o paciente e a medida de seu afastamento do cargo, ordenada apenas em 9/10/2025, por longo período (180 dias), às vésperas de ano eleitoral. Finalmente, no que concerne aos indícios da prática do crime de lavagem de capitais, torna-se necessário o aprofundamento das investigações, a fim de que a origem ilícita dos recursos utilizados para a construção do empreendimento seja apurada.

Em situação semelhante, esta Corte já teve a oportunidade de negar a concessão da cautelar de suspensão do exercício de função pública, quando ausente a demonstração de elemento concreto que demonstre o risco de comprometimento da instrução. Vejamos:

Penal e Processual Penal. 2. Medida cautelar de suspensão do exercício da função pública. Cargo de Prefeito do Município de Mauá/SP. 3. Ausência de elemento concreto que indique o comprometimento da instrução ou reiteração delitiva. Afastamento que não

pode se pautar em ilações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 161633 AgR, ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 20/04/2020)

A medida cautelar imposta ao paciente constitui uma das mais gravosas, ficando aquém apenas da prisão cautelar, porquanto subtrai do agente político o exercício do mandato que lhe foi legitimamente conferido pelo voto popular. É providência que demanda redobrada cautela, além de rigor, na avaliação dos seus pressupostos (*fumus comissi delicti*) e requisitos, justificando-se, em regra, às vésperas de eventual deflagração de ação penal, quando os autos reúnem elementos suficientes e conclusivos para o oferecimento da denúncia.

Nessa perspectiva, penso que a manutenção da medida constitui, no presente caso, intervenção excessiva na esfera política e administrativa do Estado do Tocantins, sem que a autoridade policial tivesse demonstrado a ocorrência de risco efetivo e atual à ordem pública ou à persecução penal. No presente momento, a ponderação dos valores constitucionais em jogo conduz à prevalência da legitimidade democrática, expressão do voto popular, tornando desproporcional a continuidade do afastamento.

Cabe salientar, ademais, que o afastamento do Governador atingiu, no dia 02/12/2025, o período de 90 (noventa) dias, a revelando-se, a teor da fundamentação acima expendida, desnecessária a manutenção da medida.

A propósito, este Supremo Tribunal Federal, em precedente firmado no Inquérito 4879-ref, adotou, como parâmetro para o afastamento do Governador do Distrito Federal de suas funções públicas, o prazo de 90 (noventa) dias, tendo a medida sido referendada, por maioria, pelo Plenário desta Corte, vencido este Relator.

Esse mesmo parâmetro temporal se encontra previsto, ainda, no

HC 261215 MC / DF

art. 20, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, para fins de afastamento de agente público do exercício do cargo, emprego ou função, podendo a prorrogação do prazo de afastamento ser determinada por igual período (90 dias), mediante decisão motivada.

Cumpre assinalar, por fim, que a eventual superveniência de elementos probatórios indicativos de novo e mais profundo envolvimento do agente em práticas criminosas poderá encontrar, no tempo oportuno, a resposta estatal que a **gravidade e a atualidade** das circunstâncias demandar, mediante reavaliação e, se necessário, a reimposição da medida.

Em face do exposto, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, defiro medida liminar, para suspender, até o julgamento deste *writ*, a medida cautelar de afastamento do cargo de Governador de Estado determinada pelo Superior Tribunal de Justiça e, em consequência, a medida cautelar de proibição de acesso ou frequência aos edifícios oficiais.

Nos termos do art. 21, V, do Regimento Interno, submeto esta decisão a referendo da Segunda Turma do Supremo, em sessão virtual extraordinária.

Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES
Relator
Documento assinado digitalmente